



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054037-06.2025.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

APELANTE: ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base na preliminar de continência, em face de Ação Civil Pública anterior (nº 5050920-75.2023.4.04.7100). A ação busca a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e da União Federal a elaborar e implementar um plano de transição energética, contemplando o descomissionamento do setor termoeletrico movido a combustíveis fósseis e alinhando a reconstrução estatal pós-catástrofe climática de 2024 a diretrizes de sustentabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há continência entre a presente Ação Civil Pública e a Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A identidade de partes em ações coletivas é avaliada sob a ótica dos beneficiários do provimento jurisdicional, ou seja, a coletividade afetada, sendo irrelevante a distinção dos legitimados extraordinários no polo ativo.

4. No caso, embora propostas por associações civis diversas, ambas as ações atuam em substituição processual da mesma coletividade: a sociedade civil do Estado do Rio Grande do Sul, destinatária dos reflexos ambientais e socioeconômicos da transição da matriz energética regional.

5. A determinação contida na ação continente para que o Estado do Rio Grande do Sul e a União Federal elaborem e executem um Plano de Transição Energética Justa absorve substancialmente a pretensão veiculada neste feito.

6. As medidas executivas pretendidas pela recorrente, como a modelagem de comitês participativos, contratação de consultorias técnicas ou adaptações logísticas pós-enchentes de 2024, traduzem-se em contornos de implementação da própria política pública de transição macroenergética, matéria já contemplada na ação continente.

7. O processamento autônomo e paralelo desta demanda implicaria o fracionamento inadequado de um litígio estrutural complexo, submetendo a Administração Pública a comandos judiciais sobrepostos, fragmentados e potencialmente contraditórios.

8. A superveniência de sentença de mérito na ação continente (julgada em 22.08.2025)

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

inviabiliza a reunião dos feitos para instrução comum, atraindo a aplicação do art. 57 do CPC e a inteligência da Súmula n. 235 do STJ, a fim de preservar a segurança jurídica e a harmonia dos provimentos jurisdicionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 10. Em ações civis públicas, a continência se configura quando há identidade de beneficiários e a pretensão de uma ação mais ampla absorve a da outra, justificando a extinção do feito contido após a sentença da ação continente, para evitar fracionamento de litígios complexos e decisões contraditórias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 56, 57, 485, inc. V; Lei nº 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.787.234/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16.03.2026, DJEN de 23.03.2026; STJ, Súmula n. 235.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005911800v4** e do código CRC **e9c76245**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 30/07/2026, às 08:07:08

5054037-06.2025.4.04.7100

40005911800.V4